PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301600-03.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Maxuel Dias Santos Advogado (s): FABRICIO GHIL FRIEBER APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ARTIGO 157, § 2º, inciso II do Código Penal). APELANTE CONDENADO à PENA de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, e ao pagamento de 13 dias-multa. Pleito de absolvição. ImpossiBILIDADE. Conjunto probatório que aponta o apelante como sendo o responsável peloS fatoS narradoS na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. Réu confesso. PEDIDO DE Desclassificação do crime em apreço para o crime de furto qualificado. NÃO CABIMENTO. Delito praticado mediante grave ameaça com uso de simulacro de arma de fogo. recurso desprovido. 1. A Vítima detalha, em seu depoimento, que a abordagem do Apelante e do Adolescente que o acompanhava, se deu mediante grave ameaça, haja vista que fora apontada uma arma em direção da cabeça de seu filho menor (07 anos), exigindo-a que entregasse seu aparelho celular, tendo, inclusive, o Apelante e o adolescente sido surpreendido pela polícia em posse da res furtiva. 2. Diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Apelante no evento delituoso, mediante grave ameaca. utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, não havendo o que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito o qual o Apelante fora condenado para o crime de furto qualificado. APELO CONHECIDO E não PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n° 0301600-03.2015.8.05.0001, da 1° Vara Crime da Comarca de Eunápolis— Bahia, sendo Apelante MAXUEL DIAS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301600-03.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Maxuel Dias Santos Advogado (s): FABRICIO GHIL FRIEBER APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO MAXUEL DIAS SANTOS fora denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que: "No dia 05 de Julho de 2015, por volta das 20:10, o denunciado e o adolescente J. B. dos S., unidos pelo mesmo desígnio criminoso, e transportados na motocicleta DAYUN/JOY 50 CC. (...) abordaram a vítima Ellane Monteiro Brito dos Santos quando esta retornava da igreja, transitando na Rua São Bartolomeu, Bairro Santa Lúcia, neste município de Eunápolis/BA na intenção de roubar em um aparelho de telefonia celular móvel de propriedade daguela vítima. Naguela ação criminosa o denunciado é quem pilotava a referida motocicleta em quanto o adolescente, na garupa, e de posse de um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, apontava aquele objeto na direção da vítima, para em seguida, subtrair para si, e para o denunciado, o aparelho de telefonia celular móvel, marca SAMSUNG, que a vítima trazia consigo. Após consumarem o roubo o denunciado e seu comparsa fugiram, não obtendo êxito, no entanto, por que prepostos da polícia militar, ao tomarem conhecimento daquela ocorrência, saíram em diligência para prenderem os infratores, localizando o denunciado e o adolescente J. B. dos S. na Rua Guarani, Bairro Gusmão,

ainda fazendo daguela motocicleta. Aqueles foram detidos e durante a revista pessoal os policiais constataram que o adolescente J. B. dos S estava de posse do aparelho de telefonia celular da vítima, enguanto o denunciado portava, na cintura, o simulacro de arma de fogo que utilizara como instrumento naquele roubo."[...]". Concluída a instrução processual e apresentadas as alegações derradeiras, o Magistrado a quo julgou procedente a denúncia (id. n. 197887812 — processo de origem), condenando o Réu como incurso nas sanções do artigo 157 § 2º, incisos II, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto. Inconformado com a sentença, recorreu da decisão o Réu (id. n. 197887818). Em suas razões (id. n. 197887828), busca a desclassificação do crime do artigo 157, § 2º, inciso II (Roubo Majorado), para o crime do artigo 155, § 4º, inciso IV (furto Qualificado), ambos do Código Penal, sob o argumento de que inexiste prova nos autos capaz de demonstrar o emprego de violência ou grave ameaça por parte do Recorrente na prática do presente delito. Subsidiariamente, requer a absolvição do Apelante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, IV do Código Penal. Nas contrarrazões (id. n. 197887834, 197887835, 197887836), o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justica, em parecer exarado no id. n. 33135162, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença de origem. Examinados e lancado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301600-03.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: Maxuel Dias Santos Advogado (s): FABRICIO GHIL FRIEBER APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. O recurso interposto pelo Apelante não merece quarida, senão vejamos. Em relação à materialidade e autoria delitivas, os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de ter sido o Apelante o responsável pelos fatos narrados na peça acusatória. A Materialidade delitiva restou provada por meio do auto de Exibição e Apreensão de id. n. 197887320 (processo de origem) e da prova testemunhal colacionada aos autos. A Autoria delitiva, por sua vez, restou provada pelas declarações prestadas pela vítima, as quais foram firmes em apontar o Apelante como autor do delito em apreço, bem como pela prova testemunhal. Em juízo, a vítima disse: "[...] O que eu lembro ainda, eu vinha da igreja mais meu filho, tinha uma mulher do lado que era da igreja também, um quarteirão da minha casa pararam uma cinquentinha ou biz, eu não lembro o que era dois indivíduos e apontaram a arma, com meu filho de 7 anos, e mandou a gente passar o celular, ele pegou meu celular e mandou a gente seguir e ficou com outra pessoa que tava a outra mulher aí eu não sei o que aconteceu" (trecho extraído da sentença, fl. 112, SAJ). Vale destacar que o depoimento da vítima encontra-se perfeitamente em harmonia com tudo que consta nos autos. Acerca do tema, diz a jurisprudência do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da

confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta—se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, $\S 3^{\circ}$ c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.). RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO

PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Registre-se, ainda, que as declarações prestadas pelos Policiais que efetuaram a prisão do Apelante encontram-se em equilíbrio com o quanto relatado pela Vítima, demonstrando, juntamente com outros elementos constantes nos autos, a culpabilidade do Apelante. Insta salientar que os mencionados agentes responsáveis pelo flagrante do Réu foram uníssonos em dizer que, durante a revista pessoal dos suspeitos, localizaram, na cintura do sentenciado/Apelante, o simulacro de arma de fogo, tipo pistola, de cor preta, fabricada em plástico, e, com o adolescente Jocivaldo Bispo dos Santos, o aparelho de celular da vítima. Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORAVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra c, § 3º e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por

duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) Vale registrar, ainda, conforme bem destacado no édito condenatório, que o réu confessou a prática delitiva. A Vítima detalha, em seu depoimento, que a abordagem do Apelante e do Adolescente que o acompanhava, se deu mediante grave ameaça, haja vista que fora apontada uma arma em direção da cabeça de seu filho menor (07 anos), exigindo—a que entregasse seu aparelho celular, tendo, inclusive, o Apelante e o adolescente sido surpreendido pela polícia em posse da res furtiva. Diante do conjunto probatório contido nos autos, não resta dúvida da participação do Apelante no evento delituoso, mediante grave ameaça, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, não havendo o que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito o qual o Apelante fora condenado para o crime de furto qualificado. Outro ponto que merece destaque, é o fato de que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido da configuração da grave ameaça quando o evento criminoso é praticado mediante simulação de uso de arma de fogo. Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO CARACTERIZANDO A VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. PRETENSÃO LEGÍTIMA DO RÉU. NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. 0 pedido de desclassificação da conduta do agente de constrangimento ilegal para exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que houve exclusão do uso da arma de fogo, não deve ser acolhido. Isso porque a mera simulação de empunhadura de uma arma de fogo com o objetivo de fazer a vítima deixar a residência caracteriza a violência ou grave ameaça necessária para o reconhecimento do ilícito imputado. 3. Inviável, ainda, o reconhecimento de que a pretensão do réu era legítima, por demandar incursão em fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.013.186/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Diante de tudo exposto, não há como a apelação interposta nos autos ser provida, devendo ser mantida integralmente a sentença atacada. Pelas razões expendidas, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça